

Ilustríssima Pregoeira Oficial da **Prefeitura Municipal de Extrema - Estado de Minas Gerais**  
e/ou Pregoeiro(a) Oficial Substituto em exercício da função.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**  
**Processo de Compra Nº 004/2024**

# IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

**VOLARE VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 16.865.089/0001-99, com sede a Rodovia BR 101 Norte S/N – KM 56, Litorâneo – São Mateus – ES, empresa pertencente ao Grupo Marcopolo S.A, onde recebe citações e intimações, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



## I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.
- 1.2- Infelizmente da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.
- 1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
- 1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

### 6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-022/2021/lei/L14133.htm)>, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



6.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica por e-mail [compraslicit2@extrema.mg.gov.br](mailto:compraslicit2@extrema.mg.gov.br) dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame e no horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) ou protocolados em nosso setor dentro do mesmo prazo por representante legal da empresa ou procurador com poderes específicos, que deverá ser comprovado através de documentação (Procuração dentro de vigência atual) que obrigatoriamente deverá do certame.

1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

## **II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS**

2.1- Trata-se do edital, sob critério de “menor preço”, visando O **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.**

Diz o art. 5º da Lei Federal nº Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 - O termo de referência traz exigências que afastam a competitividade e igualdade dos licitantes a qual passamos a apontar:

### **8.3 Indicação de marca: Iveco, Mercedes e Volkswagen.**

2.3- Ilustre Pregoeiro Oficial não se pode exigir a marca do veículo, conforme elencado, direcionando a compra a IVECO, MERCEDES E VOLKSWAGEN.

2.4 – A IMPUGNANTE é a maior fabricante de veículos nesta categoria, e está sendo cerceada da competitividade, tendo em vista que monta seus veículos com CHASSI da marca AGRALE. Desta forma não cabe a administração fazer a exigência de marca do chassi do veículo, e sim ao LICITANTE participante decidir por qual CHASSI ofertar para a exigência técnica em questão.

2.5 – Diante o exposto está claro o direcionamento, sendo necessário a revogação do edital para a retirada da exigência no que tange marca do CHASSI/VEICULO.

## **III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS**

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:



Direito a igualdade de participação:

### **Constituição Federal do Brasil**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177



3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.** O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, **na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”



3.3 - O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. **A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...]** São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)<sup>1</sup>

#### **IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO**

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;



b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos, em especial que:

- A retirada da exigência das marcas IVECO, VOLSKSWAGEN E MERCEDES do edital, sendo a marcado veículo/chassi uma decisão do LICITANTE em sua oferta.

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

CAXIAS DO SUL - RS., 22 de janeiro de 2024.

**VOLARE VEÍCULOS LTDA**  
Sidnei Vargas da Silva  
RG N°: 6038061328 SSP/RS

